



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978314 - RS(2025/0242273-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
AGRAVADO : A J PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir do sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível"* (AREsp n. 2.803.203/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978314 - RS(2025/0242273-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
AGRAVADO : A J PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir do sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível"* (AREsp n. 2.803.203/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 2.469-2.472).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.380):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO

DOS PODERES DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. SITUAÇÃO EM QUE A VERBA HONORÁRIA FOI PACTUADA COM AMPARO EM CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE RÉ (EX-CLIENTE). DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA.

DIREITO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ATUAÇÃO EM TODA A FASE DE CONHECIMENTO E EM PARTE DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE A ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO SE MOSTROU CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA CLIENTE. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A CONTAR DESTA DATA E DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% A. M. A CONTAR DA CITAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.423-2.427).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.433-2.449), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, aduzindo que a decisão recorrida foi contraditória ao reconhecer a existência de um termo de vencimento do contrato de honorários firmado entre as partes (28/1/2019) enquanto, para fins de atualização monetária, teria aplicado o entendimento de que, não havendo termo, a mora se constitui por interpelação judicial, e

(ii) arts. 332, 397 e 884 do CC e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que, violado o direito da parte recorrente quando do vencimento do contrato de honorários, a correção monetária não poderia ser fixada a partir da data do arbitramento da verba advocatícia.

No agravo (fls. 2.479-2.496), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 2.504).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca do termo inicial da correção monetária da verba honorária arbitrada, concluindo que *"a correção deverá observar o IGP-M, a contar do arbitramento, e os juros de mora são de 1% ao mês, desde a citação"* (fl. 2.379).

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no ponto.

Ademais, quanto à referida questão, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "*na ação de arbitramento de honorários advocatícios, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir de sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível*" (AREsp n. 2.803.203/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. RESCISÃO DO MANDATO. VERBA PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO SOMENTE APÓS A SUA ESTIPULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

3. Nesses casos, **a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível**. Precedentes.

[...]

(AREsp n. 2.844.213/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO A DATA DO ARBITRAMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, sofrem **correção monetária a partir do seu arbitramento**. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 994.315/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 11/11/2019 - destaquei.)

Portanto, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, inviabilizando a pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, **MAJORO** os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.978.314 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0242273-5

Número de Origem:
52231978120228210001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - RS050715

ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : A J PEREIRA & CIA LTDA

ADVOGADO : DISNEY DA SILVA CAMARGO - RS071799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026